



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

<b>PROCESSO:</b>	1420/21
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE/ALV
<b>INTERESSADOS:</b>	Grazieli Nunes Calente Santos, CPF n. 691.757.212-87 Luzinete Barros da Silva, CPF n. 368.715.082-87
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia, referente à Possível irregularidade em admissão de servidor público (Luzinete Barros da Silva – CPF n. 368.715.082-87) sem o devido concurso e/ou transposição de servidor público do cargo de técnico em contabilidade para o cargo de contador, sem prévia aprovação em concurso público.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Fernandes José de Oliveira – CPF n. 665.296.542-91 Superintendente Administrativo e Financeiro do SAAE/AL.
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Relatório destina-se a análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos ínsitos na Denúncia formulada por Grazieli Nunes Calentes Santos (CPF n. 691.757.212-87), oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, referente à suposta irregularidade na admissão/transposição da servidora Luzinete Barros da Silva – CPF n. 368.715.082-87 do cargo de técnico em contabilidade para o cargo de contador, no âmbito da SAAE/AL, sem prévia aprovação em concurso público.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Nos termos da referida Denúncia,<sup>1</sup> em síntese, foram noticiados os seguintes fatos, *in verbis*:

(...)venho por meio deste documento denunciar o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste/RO - SAAE, em um caso muito grave que vem ocorrendo naquela Autarquia Municipal, já há um bom tempo. A servidora Luzinete Barros Da Silva, responsável pela contabilidade do SAAE, vem desde 2012 ocupando o cargo efetivo

<sup>1</sup> Documento ID1059572



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

de contadora, sendo que o referido cargo é de provimento obrigatório por meio de Concurso Público. No entanto, tal servidora, ingressou no SAAE em 1996, no cargo de Técnica em Contabilidade. Ocorre que, em 2011, o Serviço Autônomo realizou concurso público autorizado pela Lei Municipal nº 677/2011 e ofertou vaga para contador, de 40 hs semanais, sendo que a Sr<sup>a</sup> Luzinete prestou o concurso, todavia não conseguiu aprovação. No entanto, no ano de 2012, foi editada a Lei Municipal nº 718/2012- PCCS, o qual dispôs sobre a criação e implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste, e que previu no art. 53, § 2º, o flagrante de transposição de cargos sem concurso público, conforme transcrito a seguir: Art.53. Em atenção ao disposto na Lei Federal nº 12.249/2010 que Institui o Exame de Suficiência na área Contábil e classifica os profissionais Técnicos em Contabilidade como cargo em extinção com possibilidade de registro somente até 2015. §12. Por meio desta Lei extingue o cargo de técnico em contabilidade e Técnico Laboratorista; §22. Aos ocupantes do cargo de técnico contábil ora extinto que tenha concluído o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação será enquadrado na função de Contador, tendo seus vencimentos, progressões e tempo de serviços automaticamente atualizados. Ainda com relação a mencionada lei municipal, a mesma previu a alteração da carga horária do cargo de contador do SAAE de 40 hs semanais para 20 hs, conforme previsão no Anexo II da citada lei; sendo que a Lei Municipal n. 812/2015, que dispôs sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste, previu no anexo 1, que a carga horária semanal para o cargo de contador seria de 40 horas semanais, conforme demonstrado a seguir:

Diante do fato que a Lei do PCCS de toda a Administração Municipal de Alvorada do Oeste prevê uma carga horária semanal de 40 horas, não poderia a Lei Municipal nº 718/2012- PCCS, que trata do PCCS do SAAE, prevê carga horária diferenciada para o cargo de Contador, pois está contrariando a Lei do PCCS geral. Verifica-se nobre Presidente desta egrégia Corte de Contas, que em relação a transposição de servidor público, o Tribunal de Contas de Rondônia já tem jurisprudência (Parecer Prévio n. 45/2011), que atesta a inconstitucionalidade a transposição de servidor para cargo diverso do qual foi investindo, in verbis:

PARECER PRÉVIO Nº 45/2011 - PLENO "Constitucional. Administrativo. Transposição: provimento de cargo derivado. Impossibilidade. Ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, li, da Constituição Federal." O Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, na forma dos arts. 84, § 12 e 22, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson De Sousa Silva. É de parecer que se responda a Consulta nos seguintes termos: Preliminarmente, conhecer da consulta por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade para, no mérito, responde-la que é inconstitucional o instituto da transposição de servidor para cargo diverso do qual foi originariamente investido, por ofender ao primado do concurso público, previsto artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal. Tem-se ainda que a Constituição Federal é categórica ao afirmar em seu artigo 37, II, que a única forma de investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Observa-se ainda que a progressão funcional por acesso, transposição, enquadramento por correção de nível de escolaridade, ingresso por seleção interna, se configura como totalmente inconstitucional. Tal posicionamento já é pacífico pela mais alta Corte de Justiça do País (Supremo Tribunal Federal), através da Súmula n. 685, in verbis:

Súmula 685, STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira no qual anteriormente investido.

Considerando ainda o teor da Lei Municipal nº 718/2012- PCCS, ao prever a mudança do extinto cargo de contábil para contador, tal lei afronta a própria Constituição Federal de 1988, pois jamais a servidora. Luzinete Barros Da Silva, poderia ter sido enquadrada em funções distintas, como contadora ou no exercício de funções de nível superior, tendo em vista a impossibilidade de se promover a ascensão funcional, por impedimento constitucional, em consideração ao cargo originariamente investido. Requer Venho por fim, requerer desta Egrégia Corte de Contas, o seguinte: Recebimento da presente Denúncia, conforme previsão no artigo 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia (LEI n. 154/96) c/c o artigo 79 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCERO; Realizar o apuratório para sustar ato administrativo da autoridade competente que permitiu o enquadramento no cargo de contadora do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, da Senhora Luzinete Barros Da Silva, pois ao ser enquadrada no novo cargo, houve a Transposição de Cargo Público pela citada servidora sem o devido concurso público em flagrante afronta a Constituição Federal; Negar com fundamento na Súmula 347 do STF, incidentalmente, excoercedade à Lei Municipal nº. 718/2012, artigo 53, § 2º, PCCS do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, por se mostrar ofensiva ao artigo 37, II e V, da CRFB/1988; No resguardo do meu direito e garantia individual, solicito deste Tribunal de Contas que a presente Denúncia tenha o caráter sigiloso, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

previsão no artigo 52 da Lei Orgânica do TCERO (Lei n. 154/96) c/c o artigo 82 do RITCERO.

3. Nos termos da Decisão Monocrática-00168/21-GCWCSC (ID1100753), o relator assim decidiu:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Denúncia, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 1061118 e 1092114);

II – CONHECER a presente Denúncia (ID n. 1059572), formulada pela Senhora GRAZIELI NUNES CALENTE SANTOS, CPF n. 691.757.212-87, porquanto restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no preceptivo normativo entabulado no § 2º do artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 50, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – DECRETAR, por ora, o sigilo à presente Denúncia, com substrato jurídico no artigo 52, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no § 1º do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal Especializado e subsidiariamente no artigo 189 do NCPC, com vistas a preservar direitos da personalidade da parte da Denunciante;

IV – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam efetuadas as diligências necessárias para a instrução dos autos do Processo e, então, ao desincumbir-se de seu ônus, apresente o Relatório Técnico, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, com a delimitação objetiva e subjetiva da lide de contas – identificação da(s) suposta(s) infração(ões) à norma legal e suposto(s) responsável(is), com a delimitação individualizada da(s) conduta(s) por ele(s) praticada(s) e o nexo de causalidade com o(s) resultado(s) tido(s) por ilícito administrativo apurado;

V – Finda a manifestação técnica, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) à Senhora GRAZIELI NUNES CALENTE SANTOS, CPF n. 691.757.212-87;

b) ao Senhor FERNANDES JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n. 665.296.542-91, Superintendente Administrativo e Financeiro do SAAE;

c) à Senhor LUZINETE BARROS DA SILVA, CPF n. 368.715.082-87;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

d) ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução<sup>3</sup> ;

VIII – DEIXA-SE DE PUBLICAR o presente decisum, em razão do decreto de sigilo atribuídos aos presentes autos;

IX – JUNTE-SE;

X- CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

4. Adiante, os interessados Grazieli Nunes Calente Santos; Fernandes José De Oliveira e Luzinete Barros Da Silva foram regularmente oficiados, conforme se verifica, respectivamente, na expedição dos ofícios n. 0672/2021-D1ªC-SPJ (ID1103207); Ofício n. 0674/2021-D1ªC-SPJ (ID1103222) e Ofício n. 0675/2021-D1ªC-SPJ (ID1103224).

5. Por fim, vieram os autos para manifestação e emissão do respectivo relatório técnico, com vistas à apreciação dos fatos narrados na referida denúncia.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Nos termos da denúncia, a servidora Luzinete Barros da Silva, estaria ocupando indevidamente o cargo efetivo de contadora na Autarquia municipal Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alvorada do Oeste/RO – SAAE/AL, posto que sua ascensão ao mencionado cargo não se dera mediante prévia aprovação em concurso público, mas em razão da edição da Lei Municipal n.718/2012 de 18 de dezembro de 2017.

7. Referida lei municipal dispõe sobre a criação e implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos servidores do SAAE/AL, prevendo, em seu art.53, §2º, a possibilidade de profissionais técnicos em contabilidade, que tenha concluído curso superior de ciências contábeis, serem enquadrados na função de contador, tendo seus vencimentos, progressões e tempo de serviços automaticamente atualizados.

8. Pois bem.

9. Nesta análise, adotar-se-á a metodologia de transcrever as irregularidades apresentadas na denúncia, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação encaminhada, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

**3.1. Da não aprovação em concurso público para cargo de contador (40 horas semanais)**

10. Observa-se que a servidora foi admitida, inicialmente, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no cargo de técnico em contabilidade em 03.02.1997, conforme se infere das informações constante na documentação da pág.01-42 do ID1060996.

11. Contudo, conforme denúncia, no ano de 2011, o Serviço Autônomo realizou novo concurso público autorizado pela Lei Municipal n. 677/2011 (ID1060961) e ofertou vaga para Contador, de 40 horas semanais, sendo que Luzinete prestou o referido concurso, todavia **não** conseguiu aprovação, tal fato fora constatado por esta unidade técnica mediante pesquisa no Portal de Transparência de Alvorada do Oeste.

12. Assim, analisa-se que, de fato, não houve comprovação da necessária aprovação da servidora Luzinete no novo concurso público autorizado pela Lei n.677/11, para o cargo de contador de 40 horas semanais.

**3.2. A transposição dos ocupantes do cargo de técnico contábil (nível médio) para o cargo de contador (nível superior) nos termos da lei municipal n. 718, de 18 de dezembro de 2017.**

13. De início, importante mencionar a regra prevista no art.37, II da CF/88, a qual preconiza a impossibilidade de investidura em cargo público de maneira derivada, tais como aquela mediante progressão funcional, enquadramento ou transposição, sendo obrigatórios a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, salvos as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

14. Nesse sentido, cita-se a Súmula Vinculante n.43 do STF segundo a qual “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*” Observa-se que referida conclusão já era prevista em uma súmula “comum” do STF, a súmula n. 685 (de 24.09.2003) e que tem a mesma redação.

15. No caso em tela, a servidora Luzinete Barros da Silva fora admitida no Serviço Autônomo de Água e Esgoto em 03.02.1997, para o **cargo de técnico em contabilidade**, cargo de nível médio, sendo, posteriormente, enquadrada no cargo de contadora, cargo de nível superior, em virtude da Lei Municipal n.718/2012, a qual dispõe sobre a criação e implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, dos servidores do SAAE/AL, prevendo que os profissionais técnicos contábeis, que tiveram seus cargos extintos em razão da Lei Federal nº 12.249/2010, enquadramento na função de contador, desde que tenha concluído o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, tendo os seus vencimentos, progressões e tempo de serviços automaticamente atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

16. Como é cediço, o STF pacificou o entendimento de que é vedada a equiparação de nível médio a outra de nível superior, posto que forçoso ato constitui ascensão funcional (também conhecida como acesso ou transposição), o que é vedado pelo art.37, II da CF/88 (ADI 6355/STF). A ilegalidade, portanto, reside na impossibilidade de progressão funcional de um servidor público entre cargos de natureza distintas.

17. Ainda, de acordo com o §3º do art.41 da C/88, o servidor estável ficará em disponibilidade se o cargo for extinto ou for declarada a sua desnecessidade, assegurada a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento entre outro cargo. Entendendo-se como adequado, a readequação do servidor em cargos com a mesma remuneração e o mesmo grau de exigência de formação e habilitações, além da inequívoca compatibilidade de atribuições.

18. No presente caso, analisa-se que há diferença substancial entre os cargos analisados, vez que para o exercício do cargo de contador é necessário além do diploma de ensino superior em Ciências Contábeis, ter sido aprovado no exame de suficiência do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ao passo que o profissional técnico contábil, deve deter curso técnico na área, e, ainda que também tenha sido aprovado no CRC, sua atuação é limitada em razão de sua formação. Destaca-se, oportunamente, que não há informação de que a servidora Luzinete Barros da Silva possua formação em curso superior de ciências contábeis.

19. Observa-se, ainda, que a Lei Municipal n. 812/2015 de 18 de maio de 2015 (ID1060994), que dispõe sobre o plano de carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Administração Geral do município de Alvorada do Oeste, também estabelece distinções entre o cargo de contador e o de técnico em contabilidade, no que concerne a remuneração, exigência de formação e atribuições, senão vejamos:

12	Contador	40	Graduação Superior + R.C.C	3.000,00	3.000,00
13	Controlador Interno	40	Ensino Superior	2.000,00	2.500,00
14	Coveiro	40	Ensino Fundamental	1.014,00	1.014,00
15	Cozinheira	40	Ensino Fundamental	788,00	850,00
16	Desenhista Cadista	40	Ensino Médio + CT	1.800,00	1.800,00
17	Eletricista de veículos e maquinas	40	Ensino Médio + CT	1.100,00	1.100,00
18	Engenheiro agrônomo	40	Graduação Superior + R.C.C	3.000,00	3.000,00
19	Engenheiro de Segurança do trabalho	20	Graduação Superior + R.C.C	3.000,00	3.000,00
20	Engenheiro civil	40	Graduação Superior + R.C.C	3.000,00	3.000,00
21	Fiscal tributário	40	Ensino Médio	1.200,00	1.200,00
22	Gari	40	Ensino Fundamental	788,00	850,00
23	Gestor Ambiental	40	Graduação Superior	2.000,00	2.500,00
24	Guardião do Abrigo	40	Ensino Fundamental	788,00	850,00
25	Mecânico de maquina pesada	40	Ensino Médio + CT	1.600,00	1.600,00
26	Mecânico de veículos	40	Ensino Médio + CT	1.200,00	1.200,00
27	Motorista de veiculo leve	40	Ensino Médio + CNH	1.100,00	1.100,00
28	Motorista de veiculo pesado	40	Ensino Médio + CNH	1.230,00	1.230,00
29	Motorista de veiculo coletivo	40	Ensino Médio + CNH + CT <sup>3</sup>	1.200,00	1.200,00
30	Monitor Educacional	40	Ensino Médio	900,00	900,00
31	Monitor de Transporte Escolar	40	Ensino Fundamental	788,00	850,00
32	Nutricionista	40	Graduação Superior + R.C.C	2.000,00	2.500,00
33	Operador de maquinas agrícola	40	Ensino Médio + CT	1.200,00	1.200,00
34	Operador de maquinas pesadas	40	Ensino Médio + CT	1.400,00	1.400,00
35	Psicólogo	40	Graduação Superior + R.C.C	2.000,00	2.000,00
36	Procurador Jurídico	40	Ensino Superior + R.C.C	3.500,00	3.500,00
37	Técnico em contabilidade	40	Ensino Médio + CT	1.200,00	1.200,00
38	Técnico de Segurança no Trabalho	20	Ensino Médio + CT	1.800,00	1.800,00

Figura 1- conforme tabela de categoria funcional-Lei n. 812/2015 (pág.17-1060994)

20. Não obstante, conforme previsto no anexo IV da Lei n. Lei n. 812/2015 (pág.26 e 36-ID1060994), há o quadro de definições e competência dos cargos, onde se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4

verifica, igualmente, diferenças nas atribuições e competências dos cargos de contador (item 12) e técnico em contabilidade (item 38), bem como exigência de escolaridade.

21. Portanto, verifica-se a ilegalidade na transposição da servidora entre cargos de natureza distinta, visto que, conforme argumentação exposta, tal fato constitui ascensão funcional, vedada pelo sistema constitucional em vigor.

22. Nesta senda, há de se considerar que o aproveitamento da servidora em cargo de nível diverso, constitui evidente afronta a constituição da República, posto que vedado a progressão funcional vertical.

23. Dessa forma, inconstitucional é o dispositivo da Lei municipal n. 718/2012 que estabelece de forma indevida este aproveitamento de cargo público. Na medida em que, o concurso público para o preenchimento de cargo de nível médio exige grau de dificuldade relativamente inferior ao de nível superior, além de integrarem carreiras distintas com atribuições diversas, exigem formação intelectual diferenciada para o exercício do cargo, devendo, portanto, em casos de extinção de cargos, o aproveitamento em função compatível a que exercia.

#### 4. DA CONCLUSÃO

24. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência de irregularidades que pressupõe a procedência da denúncia, haja vista que o enquadramento da servidora Luzinete Barros da Silva no cargo de contadora, no âmbito da SAAE/AL, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, II, da Constituição Federal, permitindo-se inferir que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste-RO incorreu em ilegalidade ao permitir, de forma indevida, aproveitamento entre cargos de nível diverso (médio e outro superior).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

**5.1.** Seja notificado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste-RO, na pessoa de seu Superintendente, para a devida manifestação e prestação de esclarecimentos que entender pertinente ao caso, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

26. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2022.

**Michel leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Matrícula 406

Em, 3 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4